TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-9468/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/120205/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1373928**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**
RESPONSÁVEL	:	**SERGIO LUIZ MARCON**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**NOTA DE EMPENHO Nº 2007 E 2008/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**ENZO VEÍCULOS LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE 01 (UM) CARRO AUTOMOTOR TIPO MINI VAN AMBULÂNCIA, PARA O TRANSPORTE DE PACIENTES DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 70.000,00**

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 062/2012, e da formalização dos Empenhos nº 2007-2008/2012, emitidos pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste** a favor da **Empresa Enzo Veículos,** tendo por objeto a aquisição de 01 (um) veículo automotor tipo mini van ambulância, para o transporte de pacientes do município de São Gabriel do Oeste.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-13994/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-13974/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do empenho em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n° 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra "B" – B-1, da Instrução Normativa TCE/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011.



Por fim, observa-se que a nota de empenho ora analisada teve seu extrato publicado em 20/08/2012, e a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 30/08/2012, portanto, **tempestivamente**, atendendo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra "A", da Instrução Normativa TCE/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/prps